



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500073-38.2024.8.26.0621, da Comarca de Roseira, em que é apelante CELSO ROBERTO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.316.

Apelante: Celso Roberto do Nascimento.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto simples. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Ausente causa de exclusão da culpabilidade. Indemonstrado um quadro de inimizabilidade (ou semi-imizabilidade). Ônus da prova de uma situação desse tipo que é da defesa – ao menos de um cenário de verossimilhança (artigo 156, do Código de Processo Penal). 3. Sanção que comporta alteração. Afastamento dos maus antecedentes (sem mudança no “quantum” final da reprimenda), com fixação do regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 229/239), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **CELRO ROBERTO DO NASCIMENTO** às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Apelou a defesa (fls. 254/259), postulando a absolvição, ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: (a) o reconhecimento da atenuante da confissão; (b) a redução da sanção, ante o reconhecimento da semiimputabilidade; (c) o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desproimento (fls. 300/308).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 01/04):

*“O PROMOTOR DE JUSTIÇA que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer denúncia contra **CELSO ROBERTO DO NASCIMENTO**, qualificado a fls. 6, em razão dos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:*

*Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que no dia 11 de janeiro de 2024, no período da manhã, na residência localizada na Rodovia Presidente Dutra, 1999, Bairro Veloso, nesta cidade e comarca de Roseira/SP, o denunciado **subtraiu para si** 2 (duas) facas de churrasco; 1 (um) garfo de churrasco; 1 (uma) vitrola; 2 (dois) celulares; diversas bijuterias; 1 (um) capacete, cor preta; 3 (três) blusas; 2 (dois) frascos de perfume Boticário; 3 (três) relógios de pulso; 1 (uma) lanterna simples; 1 (um) equipamento de choque de musculatura, totalizando o valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), objetos descritos a fls. 8/12, pertencentes a Gislaine Camila De Souza.*

Segundo o apurado, o denunciado, filho da faxineira da vítima, de alguma forma ficou sabendo da existência de objetos de valor na casa desta última, e decidiu praticar um furto no local.

Para tanto o denunciado dirigiu-se até o endereço da vítima e, notando que não havia ninguém na casa, passou pelos vãos da porteira e ingressou no terreno. Em seguida ele aproveitou que uma das janelas não estava trancada e conseguiu abri-la, invadindo a moradia. Dentro da casa o denunciado arrecadou todos os objetos de valor que guarneciam o imóvel os colocou dentro de três mochilas que havia levado para esta finalidade. Finalmente o denunciado deixou o local pela mesma via de acesso, levando consigo o produto do crime.

Ocorre que um vizinho percebeu quando o denunciado saía da propriedade da vítima e rapidamente a avisou, pelo telefone. A vítima por

sua vez acionou a PM, narrando a informação recebida.

Foi então que uma viatura da PM se dirigiu ao local e, em diligências pelas imediações, deparou-se com o denunciado caminhando pela linha férrea, carregando as mochilas com objetos furtados.

O denunciado confessou informalmente aos policiais a autoria do crime e foi preso em flagrante

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado. Na linha do que se segue.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/16), auto de apreensão e exibição (fls. 19), auto de avaliação (fls. 20/21), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o réu.

A vítima **Gislaine**, no curso da persecução penal (fls. 08 e termo de audiência de fls. 199), narrou que se ausentou de sua residência, por aproximadamente uma hora e meia. Ao retornar, viu que a porteira estava aberta. E constatou a subtração de vários objetos. Conversou com vizinhos, os quais lhe informaram que, dias atrás, atrás um indivíduo de prenome Celso (o acusado), que reside nas proximidades, estava rondando sua casa. A depoente chamou a polícia e comunicou sobre o ocorrido. Minutos depois, os agentes trouxeram o acusado e seus pertences subtraídos. Não sabia que o apelante era filho da empregada.

Colhe-se dos relatos do policial militar **Jefferson Carlos de Almeida Santos**, no curso da persecução penal (fls. 07 e termo de audiência de fls. 199), que foram acionados, via COPOM, para atender a um furto em uma residência. Chegando ao

local, a vítima narrou que constatou a falta de vários bens e que um vizinho a informou que o autor do furto tinha entrado na casa da frente. Seguiram até uma pequena trilha, que levava até a linha do trem, onde avistaram o réu, na posse dos bens subtraídos. Instado, o acusado, inicialmente, disse que os bens lhe pertenciam; no entanto, acabou admitindo a subtração. O acusado aparentava estar alterado, provavelmente pelo uso de drogas.

Atente-se que a apreensão do bem subtraído em poder do agente constitui substancial indício de autoria, incumbindo ao agente apresentar justificativa idônea a fim de eximir-se da responsabilidade (TJSP, **Apelação nº 1501418-88.2023.8.26.0228, relator Desembargador Airton Vieira, julgado em 30/05/2023; Apelação nº 1516658-07.2019.8.26.0019, relatora Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, julgado em 19/04/2023; Apelação nº 1501363-45.2020.8.26.0228, relator Desembargador Xavier de Souza, julgado em 23/05/2023; Apelação nº 0007463-52.2014.8.26.0050, relator Desembargador Adilson Paukoski Simoni, julgado em 29/05/2023**)

Cuida-se de manancial probatório, sem dúvida, substancial a calcar a pretensão acusatória.

Não bastasse isso, o acusado, silente em solo policial (fls. 10), em juízo (termo de audiência de fls. 199), admitiu a prática da subtração, afirmando que se encontrava fora de si, mercê de ter tomado remédios controlados e ingerido álcool.

Assim postas as coisas, o quadro probatório, a uma só voz, descortina que o apelante subtraiu, para si, os bens da vítima, conduta que se qualifica penalmente como crime de furto.

Por sua vez, não se divisa um quadro de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade) em razão do consumo de drogas, como apregoadado pela defesa.

Importa considerar que o fato de o apelante ser viciado em drogas, ou ainda, ter ingerido medicamentos, por si só, não denota inimputabilidade, haja vista que a lei adotou, nessa matéria, o **critério biopsicológico** (artigo 45, da Lei nº 11.343/06), de sorte que ao vício há de se somar a incapacidade (decorrente deste) de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que deve ser sempre aferido quando do fato criminoso.

E isso não restou demonstrado na espécie.

Trata-se de uma situação ônus da prova é, designadamente, da defesa, na dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal (cfr. **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, Elementos de Direito Processual Penal, Bookseller, vol. II, 1997, pág. 266; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 14ª edição, pág. 142; **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Processo Penal, Atlas, 1998, pág. 264). Ao menos se exige que demonstre um cenário de verossimilhança da alegação, de molde a gerar um quadro de fundada dúvida sobre a existência de alguma justificativa ou dirimente (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, págs 612/613).

Anote-se que a defesa sequer postulou a realização de prova pericial para aferir tal condição.

Atente-se, ainda, para a regra estampada no artigo 28, II, do Código Penal.

Correta, pois, a **condenação**

5. A sanção comporta alteração.

A sentença fixou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. No entanto, no tocante à condenação mencionada, houve declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (certidão de fls. 193/194), de sorte que o fato não pode ser qualificado como maus antecedentes. Nesse passo, reduz-se a pena-base ao mínimo legal.

Na segunda fase, tem-se a circunstância agravante da reincidência (certidão de fls. 193/194; autos nº 0001184-62.2013, crime de roubo) e a circunstância atenuante da confissão. Embora a hipótese fosse de compensação integral, a sentença acabou fazendo prevalecer a confissão (pelo que reduziu a reprimenda ao mínimo legal). Ainda que se considere essa orientação, dado que a pena-base foi reduzida para o mínimo, a confissão não poderia ensejar a diminuição da pena (**Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça**).

Sanção que se transmuda em definitiva, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição.

A despeito da reincidência, há que se considerar a confissão e a quantidade da pena, atentando-se, ainda, que favoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse passo, fixa-se o regime inicial **semiaberto** para a pena privativa de liberdade (**Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça**).

A reincidência em crime doloso contra o patrimônio obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como a concessão do sursis (artigo 77, I, do Código Penal).

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo, a fim de: a) afastar os maus antecedentes, todavia sem alteração do “quantum” final; b) fixar o regime inicial semaiaberto para a pena privativa de liberdade. Mantida, no mais, a sentença.

LAERTE MARRONE

Relator